



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.682, DE 2012 **(Do Sr. Vinicius Gurgel)**

Dispõe sobre mineração em unidades de conservação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 2000, o seguinte art.

28-A:

“Art. 28-A Nas unidades de conservação onde a mineração é proibida, a mineração poderá ser feita em até 10% (dez por cento) da área da unidade, desde que a empresa mineradora adquira e doe ao órgão ambiental competente uma área com o dobro da área concedida para a mineração.

Parágrafo único. A área doada deve ter, no mínimo, as mesmas qualidades biológicas e ecológicas da área subtraída da unidade de conservação, a critério do órgão ambiental competente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As unidades de conservação federais protegem mais de 75 milhões de hectares do território brasileiro. Somando-se a esse número as unidades de conservação estaduais, a extensão da área protegida supera os 100 milhões de hectares.

A conservação dos biomas brasileiros é fundamental para o desenvolvimento social e econômico do País e a qualidade de vida dos brasileiros. Para isso, é necessário criar e gerir adequadamente vários tipos de unidades de conservação. Ocorre, entretanto, que um grande número dessas unidades, especialmente na Amazônia, foram criadas sobre terras com grande potencial mineral.

A exploração dessas reservas minerais, tanto quanto a conservação dos nossos biomas, é fundamental para assegurar aos brasileiros, especialmente as gerações futuras, uma vida com um mínimo de dignidade. O País está crescendo, mas ainda somos, em grande medida, um país marcado pela pobreza de grandes contingentes populacionais. Não é sem motivo que, apesar de sermos a sexta economia do mundo, ocupamos apenas a 84ª posição no IDH – Índice de Desenvolvimento Humano. O Brasil não pode se dar ao luxo de abdicar da exploração de suas riquezas minerais.

A questão, portanto, é como conciliar os imperativos da conservação com a necessidade de exploração econômica das nossas jazidas? Uma solução possível é possibilitar a exploração mineral nas nossas unidades de conservação mediante a adoção de medidas compensatórias.

Estamos propondo, mediante o projeto em epígrafe, a possibilidade da exploração mineral de até, no máximo e apenas, dez por cento da área das unidades de conservação onde a lavra mineral está, hoje, proibida. Como medida compensatória, a empresa concessionária, estaria obrigada a doar para órgão ambiental competente, uma área com o dobro daquela sob exploração, com as mesmas qualidades ecológicas e biológicas da área suprimida. Isso permitiria, por um lado, liberar áreas com riquezas minerais estratégicas para o desenvolvimento do País sem comprometer nosso esforço em favor da conservação.

Dada a importância da proposição apresentada, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado Vinicius Gurgel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgios de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
